



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.000620/2002-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-002.009 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2013
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente BRASWEY S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ADMISSIBILIDADE.

Os valores dos insumos adquiridos de pessoas físicas e de cooperativas não contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, utilizados na industrialização dos produtos exportados, integram a base de cálculo do crédito presumido do IPI (entendimento do STJ, aplicado por força do art. 62-A do RICARF).

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. DESCARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CRÉDITO Oponível ao Fisco. DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

O indeferimento do pedido de ressarcimento de saldo credor do IPI, remanescente após a dedução do IPI devido, descaracteriza referido crédito como escritural, exsurgindo legítima a incidência de atualização, com base na variação da taxa Selic, a partir da data do protocolo do pedido até a data do ressarcimento em dinheiro ou da realização da compensação (entendimento do STJ, aplicado por força do art. 62-A do RICARF).

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso voluntário para acatar os créditos apurados na aquisição de insumos a não contribuintes do PIS/Cofins, bem assim reconhecer o direito à correção monetária do saldo credor apurado nos

termos da presente decisão que superar o montante já compensado, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé e Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento (fls. 5 e 25/37), formalizado em 31/1/2002, no valor total de R\$ 3.099.372,28, sendo R\$ 2.743.329,71 de crédito presumido do IPI 1º trimestre de 2001 e R\$ 356.042,57 de juros moratórios calculado com base na variação da taxa Selic, integralmente utilizado na compensação dos débitos discriminados nos Pedidos de Compensação e Declarações de Compensação (DComp) colacionadas aos autos.

Para fim de apuração da certeza e liquidez do crédito presumido do IPI em apreço, foi realizada ação fiscal na escrituração contábil e fiscal da interessada. Em decorrência desse trabalho, de acordo com o Relatório de Ação Fiscal de fls. 2.958/2.972, conclui a fiscalização que do total do crédito pleiteado, no valor **RS 2.743.329,71**, foi reconhecido apenas o valor de **RS 432.977,07** e glosado o valor de **RS 2.666.395,21**, em razão da inclusão indevida na base de cálculo do crédito presumido dos valores de compras de pessoas físicas, de cooperativas, de insumos importados, de combustíveis e lubrificantes e de energia elétrica.

Nas planilhas de fls. 2944/2956, encontra-se discriminados os valores das compras glosadas e os valores das compras dos insumos admitidos, bem como o demonstrativo da nova base de cálculo do crédito presumido do IPI e o valor apurado no 1º trimestre de 2001 (R\$ 432.977,07).

Tendo em conta as conclusões exaradas no citado Relatório de Ação Fiscal, por meio do Parecer e Despacho Decisório de fls. 3056/3066, a autoridade fiscal indeferiu:

a) o pedido de ressarcimento formulado e não homologou as compensações declaradas, com base no argumento de que não existia o valor do crédito informado, pois, com base no livro Registro de Apuração do IPI e o Demonstrativo de Crédito Presumido (DCP), apresentado pela interessada (fls. 3046/3052), verificara que a interessada já havia utilizado o valor de R\$ 650.000,00 de crédito presumido do IPI, apurado no citado trimestre, para compensar débito do IPI (R\$ 600.000,00) e transferir para filiais (R\$ 50.000,00), logo, a invés de crédito, a recorrente havia utilizado indevidamente o valor de R\$ 217.022,93, que é a diferença entre o valor do crédito apurado na ação fiscal (R\$ 432.977,07) e aquele por ela já utilizado (R\$ 650.000,00); e

b) a correção monetária e os juros calculados com base variação da taxa Selic, com base no argumento de que não havia amparo legal para tal atualização;

Cientificada do referido Parecer e Despacho Decisório, em sede de manifestação de inconformidade (fls. 3084/3103), a interessada alegou que: a) tinha direito ao crédito relativo às aquisições de pessoas físicas e cooperativas, sob o argumento de que era inválida a restrição contida nas Instruções Normativas SRF nº 23, de 1997, e nº 103, 1997, no sentido de o direito ao crédito presumido do IPI limitava-se apenas aos insumos adquiridos de pessoas jurídicas contribuintes do PIS e Cofins; b) tinha direito a atualização monetária do crédito pleiteado, com base no argumento de que havia previsão legal para tal atualização, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, conforme entendimento consagrado pela jurisprudência deste Conselho.

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 3234/3242), em que, por unanimidade de votos, foi indeferida solicitação da interessada, sob os fundamentos resumidamente explicitados nos enunciados das ementas que seguem transcritas:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS – IPI*

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.

Os valores referentes as aquisições de insumos de pessoas físicas, nãocontribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não integram o cálculo do crédito presumido por falta de previsão legal. Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável ao IPI, não bastando simplesmente participar do ciclo produtivo do estabelecimento.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para declarar a inconstitucionalidade da lei e dos atos infralegais.

*CRÉDITO PRESUMIDO. JUROS PELA TAXA SELIC.
POSSIBILIDADE.*

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Em 16/3/2009, a interessada foi cientificada da decisão de primeira instância. Inconformada, em 2/4/2009, protocolou o recurso voluntário de fls. 3245/3264, em que reafirmou as razões de defesa aduzidas em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

O cerne da controvérsia cinge-se a duas questões: a) glosa dos insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas; e b) atualização dos créditos com base na variação da taxa Selic.

As duas matérias foram objeto de julgamento pelo e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), no âmbito do Recurso Especial (REsp) nº 993.164/MG, submetido ao rito do recurso repetitivo (art. 543-C, do CPC). O enunciado da ementa do acórdão restou assim redigida, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

2. A Lei 9.363/96 instituiu crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, ao dispor que:

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior."

3. O artigo 6º, do aludido diploma legal, determina, ainda, que "o Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais

comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador".

4. O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, expediu a Portaria 38/97, dispondo sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido instituído pela Lei 9.363/96 e autorizando o Secretário da Receita Federal a expedir normas complementares necessárias à implementação da aludida portaria (artigo 12).

5. Nesse segmento, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa 23/97 (revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela Instrução Normativa 313/2003, também revogada, nos mesmos termos, pela Instrução Normativa 419/2004), assim preceituando:

"Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais.

§ 1º O direito ao crédito presumido aplica-se inclusive:

I - Quando o produto fabricado goze do benefício da alíquota zero;

II - nas vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação.

§ 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS."

6. Com efeito, o § 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF 23/97, restringiu a dedução do crédito presumido do IPI (instituído pela Lei 9.363/96), no que concerne às empresas produtoras e exportadoras de produtos oriundos de atividade rural, às aquisições, no mercado interno, efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS.

7. Como de sabença, a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa sobrejacente, viciar-se-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 531 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 11.12.1991, DJ 03.04.1992; e ADI 365 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07.11.1990, DJ 15.03.1991).

8. Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 849287/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.08.2010, DJe 28.09.2010; AgRg no REsp 913433/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04.06.2009, DJe 25.06.2009; REsp 1109034/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.04.2009, DJe 06.05.2009; REsp 1008021/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe 11.04.2008; REsp 767.617/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 15.02.2007; REsp 617733/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.08.2006, DJ 24.08.2006; e REsp 586392/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.10.2004, DJ 06.12.2004).

9. É que: (i) "a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição"; (ii) "o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais"; e (iii) "a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes" (REsp 586392/RN).

10. A Súmula Vinculante 10/STF cristalizou o entendimento de que:

"Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

11. Entrementes, é certo que a exigência de observância à cláusula de reserva de plenário não abrange os atos normativos secundários do Poder Público, uma vez não estabelecido confronto direto com a Constituição, razão pela qual inaplicável a Súmula Vinculante 10/STF à espécie.

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

14. Outrossim, a apontada ofensa ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.

16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.

17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 993164/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010) (grifos não originais)

Dessa forma, ressalvado o entendimento contrário deste Conselheiro, em cumprimento ao disposto no art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, adota-se o entendimento esposado no referido julgado, em relação as duas matérias objeto da presente controvérsia, com as ressalvas a seguir expostas.

Da glosa do crédito presumido de IPI relativa aos insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas.

É oportuno esclarecer que, embora a interessada tenha se manifestado contrário a glosa dos valores dos insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas, a Turma de Julgamento de primeiro grau julgou apenas a questão atinente aos insumos adquiridos das primeiras, omitindo-se em relação aos insumos adquirido das segundas, o que, por força do disposto art. 59, II, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), configura vício nulidade insanável por cerceamento de direito defesa.

Entretanto, em face do desfecho do julgamento de mérito favorável a recorrente neste julgamento, em consonância com o disposto no art. 59, § 3º, do PAF, supera-se tal vício e, com respaldo no entendimento exarado no citado julgado paradigma do e. STJ, acata-se as razões de defesa aduzidas pela recorrente, para reconhecer o direito da recorrente ao cômputo na base de cálculo do crédito presumido em apreço do **valor dos insumos adquiridos das pessoas físicas e das cooperativas.**

Da incidência da taxa Selic.

No presente recurso, reitera a recorrente o pedido de correção do crédito em questão, com base na variação da taxa Selic, prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, desde a data de apuração do crédito até a data da efetiva compensação, sob o argumento de que o ressarcimento era uma espécie do gênero restituição, inclusive reconhecido pelo Decreto nº 2.138, de 1997.

Embora divirja do entendimento esposado pela recorrente, por força do disposto no art. 62-A do Anexo II do RICARF, curva-se ao entendimento consagrado no citado julgado paradigma do STJ que deixou expressamente consignado que a atualização monetária do crédito escritural do IPI somente seria legítima se descaracterizado o citado crédito como escritural, mediante oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito do IPI pelo beneficiário, nos termos no item 12 do enunciado da ementa novamente reproduzido, com seguintes destaques:

A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

Da leitura do texto transcrito, infere-se que somente é passível de atualização monetária o saldo credor do IPI, remanescente após a dedução do IPI devido, que tenha sido objeto de pedido de ressarcimento ou compensação indeferido por ato administrativo da autoridade fiscal.

Dessa forma, como no referido julgado não foi determinado o termo inicial (ou mês inicial) da correção monetária, surge a possibilidade de adoção de três marcos temporais distintos, a saber: a) o mês da apuração do crédito; b) o mês do protocolo do pedido de ressarcimento; ou c) o mês da ciência do ato administrativo do indeferimento do direito creditório pleiteado ou compensado.

A questão foi apreciada no julgamento no REsp nº 1035847/RS, submetido ao rito do recurso repetitivo, conforme exposto nos trechos do relatório a seguir reproduzidos:

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, no intuito de ver reformado acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa restou assim vazada:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO DA AQUISIÇÃO DE INSUMOS. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS. SELIC.

Enquanto crédito de IPI utilizado para dedução do montante devido a título do próprio IPI, dentro do mesmo trimestre civil, não há direito a qualquer atualização.

Contudo, na impossibilidade de ocorrer tal utilização - o que ocorre no caso da autora - impõe-se que a restituição seja atualizada.

Acolhe-se o pedido de atualização desde o protocolo dos pedidos administrativos de ressarcimento, pela UFIR e, após janeiro de 1996, pela SELIC."

Noticiam os autos que MINUANO PNEUS E ADUBOS LTDA., em 29.06.2005, ajuizou ação ordinária em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a restituição dos valores correspondentes à correção monetária desde a data de apuração do saldo credor de IPI até a data da efetiva compensação. Informou que requirera a restituição dos créditos do IPI do período de agosto de 2000 e outubro de 2001, mas somente no ano 2005 foi comunicada do deferimento do pedido. Destacou que apesar de terem sido reconhecidos os créditos, a autoridade fiscal apurou débitos do PIS e COFINS e por esse motivo, iria proceder à compensação dos valores. Argumentou que os débitos das contribuições seriam atualizadas monetariamente, enquanto os créditos do IPI seriam utilizados no seu valor nominal, causando violação ao princípio da isonomia.

Sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido, por falta de previsão legal.

Em sede de apelação, insistiu a autora no reconhecimento de seu direito à correção monetária dos créditos do IPI debatidos nos autos.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso, nos termos da ementa anteriormente reproduzida.[...] (grifos não originais)

Como não foi provido o recurso da Fazenda Nacional, consequentemente, o termo inicial de atualização monetária do crédito que prevaleceu foi **a data do protocolo dos pedidos administrativos de ressarcimento**.

Com base nesse entendimento, por força do disposto no art. 62-A do Anexo II do RICARF, acolhe-se, parcialmente, o pedido da recorrente, para lhe assegurar o direito de atualização do saldo do crédito presumido do IPI do 1º trimestre de 2001, com base na variação da taxa Selic, a partir de 31/1/2002, data do protocolo do Pedido de Ressarcimento de fls. 5/6, até a data da realização da compensação. Com ressalva de que o saldo credor do IPI passível de atualização será o valor do crédito do IPI remanescente, após a dedução do valor do IPI devido no período, objeto de pedido de ressarcimento ou compensação indeferido pela autoridade fiscal.

No caso em tela, como a recorrente já compensou (deduziu) do crédito presumido do IPI a importância de R\$ 650.000,00, consequentemente, somente a parcela do crédito presumido do IPI (a ser apurado) que exceder esse valor estará sujeita a atualização monetária, nos termos definidos anteriormente.

Da conclusão.

Por todo o exposto, vota-se por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para reconhecer o direito da recorrente a:

a) inclusão na base de cálculo do crédito presumido do IPI do 1º trimestre de 2001 o valor dos insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas, discriminados na planilha de fls. 2.944/2.946;

b) atualização monetária, com base na variação da taxa Selic, a partir de 31/1/2002 até a data da realização da compensação, da parcela do crédito presumido a ser apurado, que exceder o valor de R\$ 650.000,00 utilizado na dedução dos débitos do IPI do período; e

c) homologar as compensações declaradas até o limite do valor crédito a ser apurado que exceder a parcela do valor do crédito já utilizada na dedução dos débitos do IPI do respectivo período.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento